



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9621340/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001670/2018-09

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00027_2018

Interessado: EDWIN JOHANNES SMIT

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00027_2018, lavrado em 29/01/2018 contra EDWIN JOHANNES SMIT, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 34 dias.

2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentado em 01/02/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.

3. O autuado alegou, em apertada síntese, que estava planejando se estabelecer permanentemente no Brasil e casar com sua companheira brasileira, porém foi vítima de fraude, e seu cartão de crédito e conta bancária foram bloqueados. Com isso atrasou a compra do seu bilhete de retorno.

4. Além disso, acreditava que tinha direito a prorrogação de prazo, como turistas de outras nacionalidade podem pedir.

5. Solicitou a revisão do valor da multa.

6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

7. A lei 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.

8. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

9. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado entrou no território nacional como turista em 27/09/2017, recebeu o prazo de 90 dias para ficar no país, e permaneceu até 01/02/2018 (aproximadamente 04 meses).

10. Posteriormente retornou como turista em 24/02/2018 e recebeu o prazo de estada de 53 dias, em razão de já ter utilizado o restante do prazo que possuía. Deixou o território nacional novamente em 02/03/2018. Voltou ao país em 15/06/2018 e saiu em 03/07/2018. Entrou em 16/07/2018 e saiu em 20/08/2018. Entrou no país em 20/12/2018 e saiu em 09/01/2019. Todas as admissões foram feitas com a classificação de turista.

11. A cada novo movimento migratório o Autuado justificou ter apresentado defesa contra a autuação, e foi orientado a procurar o RNE para resolução definitiva.

12. Diante dos argumentos apresentados, em que pese não haver sido juntado qualquer documento comprobatório do evento criminoso que alegou ser vítima, compreende-se o atraso que deu origem a

atuação, entretanto a passagem de retorno dentro do prazo de 90 dias já deveria ter sido providenciada antes mesmo de vir ao Brasil na condição de turista. O fato de ter sido vítima de fraude não exime o Autuado de cumprir os prazos que lhe foram estabelecidos.

13. E a regularização migratória ou pedido de autorização de residência não foi feita, mesmo com quatro novas viagens ao território nacional.

14. Dos fatos analisados, não vislumbro erro na atuação ou falha na aplicação da multa. e tampouco houve fato que pudesse excluir a penalidade imposta.

15. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00027_2018**, assim como a multa imposta. Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.

16. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

17. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização do sistema STI MAR, e dar ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).

18. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/01/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9621340** e o código CRC **B4ABFAE6**.